

5.º As alterações do horário de trabalho que resultarem do cumprimento das disposições desta portaria não importam modificação da remuneração normal, mesmo quando o trabalho seja prestado ao domingo ou de noite, salvo se houver ampliação do período de trabalho semanal de cada operário; as entidades patronais são, porém, obrigadas a comunicar as alterações introduzidas no horário de trabalho, em carta registada, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, por intermédio da delegação no respectivo distrito.

6.º Nas distribuições de serviço público que ficarem sendo abastecidas por centrais locais será autorizada a suspensão do serviço de distribuição de energia desde as 2 às 7 horas, podendo este período ser ampliado, a requerimento do distribuidor, pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos. Contudo, se da execução das disposições do n.º 4.º não resultar, nas horas de pequena carga, o preenchimento de toda a potência base do diagrama, a referida Direcção Geral poderá determinar a ligação à rede geral de todas ou parte dessas distribuições durante as horas em que se suspende o funcionamento das suas centrais próprias.

7.º A Hidro-Eléctrica Alto Aentejo e à Empresa Mineira do Lena compete cumprir e fazer cumprir rigorosamente os planos de trabalho das centrais e de restrições de consumo e de potência que forem estabelecidos, colaborando, no seu estudo e na sua execução, com a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, cumprindo fielmente todas as suas instruções e informando-a minuciosamente, pronta e assiduamente de todas as resoluções tomadas e de todos os incidentes surgidos ou infrações cometidas.

8.º A falta de cumprimento, por parte das entidades produtoras ou distribuidoras de energia, das condições de exploração fixadas nos termos desta portaria ou das disposições do plano de racionamento aprovado pela portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, será punida com multa até 50.000\$, elevada ao dôbro em caso de reincidência; a falta de cumprimento, por parte das indústrias consumidoras que recebam energia da rede geral, dos horários de laboração estabelecidos pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos será punida com multa de 100\$ por cada kVA de potência instalada e por dia, elevada ao dôbro em caso de reincidência, ou, se não resultar daí inconveniente para o abastecimento público, substituída por corte de corrente por período até trinta dias, com obrigação de pagamento ao pessoal durante a paralisação.

9.º Para a conveniente execução do disposto no n.º 7.º cada uma das referidas empresas indicará um engenheiro, com residência em Lisboa, que se manterá em permanente contacto com a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e por intermédio do qual serão tratados todos os assuntos relacionados com os objectivos desta portaria.

Ministério da Economia, 13 de Maio de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria. — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 1 do corrente, pelo Ministério da Justiça, 4.ª Repartição da Direcção Geral da

Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 33:626, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

«.....
Ministério das Finanças:
N.º 2) do artigo 7.º 64.850\$80
.....»

deve ler-se:

«.....
Ministério das Finanças:
N.º 2) do artigo 7.º 64.830\$80
.....»

Em 9 de Maio de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Marinha de 2 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Marinha em vigor no corrente ano económico de 1944 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 8.º

Intendência de Marinha do Alfeite

Despesas com o pessoal:

Artigo 261.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para o n.º 3) «Pessoal assalariado» 5.580\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1944. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:662

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor correspondente ao capítulo 11.º, artigo 395.º, n.º 2), alínea a), do respectivo projecto, «Para pagamento de despesas não previstas, a pagar na metrópole», seja reforçada com importância equivalente a 11.825\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 393.º, n.º 3), alínea a), primeira parcela da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 13 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.